



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002076/2003-52
Recurso nº 234.158 Voluntário
Acórdão nº 3102-001.618 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração - CPMF
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 11/02/1998, 07/07/1999

DECADÊNCIA. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal dispõe que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para formalização da exigência é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito já poderia ter sido exigido, ou da ocorrência do fato gerador.

DARF. PAGAMENTO DO DÉBITO CONFIRMADO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Confirmado que o DARF indicado pelo contribuinte corresponde ao pagamento do débito constante do Auto de Infração, cancela-se a exigência referente ao débito pago.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Ricardo Rosa, relator, que dava provimento parcial para reconhecer a decadência dos fatos geradores anteriores a 08/07/1999, mas não conhecia a discussão acerca da regularidade da quitação promovida no prazo de impugnação.

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Winderley Moraes Pereira. O Conselheiro Elias Fernandes Eufrásio acompanhou o relator pelas conclusões. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Elias Fernandes Eufrásio. Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra a empresa já qualificada foi lavrado o Auto de Infração, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 17.939,34 (dezesete mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes aos fatos geradores ocorridos em 11/02/1998 e 07/07/1999 por falta de recolhimento da CPMF, conforme descrito à fl. 19.

2. O lançamento está fundamentado nos artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311/96 e artigo 1º da Lei nº 9.539/97.

3. A contribuinte foi cientificada em 03/06/2003, “AR”, de fl. 27, e apresentou, em 30/06/2003, por seu procurador, instrumento de fl. 36, a impugnação de fls. 30/33, e anexou cópias dos documentos, de fls. 34/36, alegando, em síntese, que:

3.1 – é sabido ser o instituto da decadência em matéria tributária (art. 173 c/c art. 150 § 4º, do CTN), advinda exatamente da perda do direito de lançar o crédito tributário. Efetua-se a contagem, *ex vi legis*, do prazo decadencial quinquenal a partir do fato gerador;

3.2 – com relação ao primeiro lançamento noticiado (no valor de R\$ 5.140,80), cujo fato gerador é datado de 11.02.1998, contando-se o referido prazo de 05 (cinco) anos, chega-se ao termo final pré-decadencial de 11.02.2003. No entanto, o auto de infração somente se vê confeccionado e recebido pela Contribuinte, ora impugnante em 04.06.2003, quando já expirado referido prazo para cobrança. Tratando-se de forma de extinção do crédito tributário, constituindo perda de direito para a Fazenda Pública, possuindo prazo de 05 (cinco) anos, a Decadência importa evidente perda de direito substantivo, atinge o direito potestativo em si mesmo, impedindo o lançamento. O prazo decadencial, por natureza jurídica, não se suspende nem se interrompe, podendo mesmo ser declarado de ofício pela autoridade competente;

3.3 – é fato que o segundo dos lançamentos noticiados (no valor de R\$ 1.560,19) não se vê atingida pela decadência, sendo ainda apta a cobrança. Importa a

contribuição (valor principal), segundo o apresentado no auto de infração, o montante de R\$ 6.700,99, resultado da soma de ambos os valores apresentados (R\$ 5.140,80 e R\$ 1.560,19). Deste modo, requer-se a vista do ora aduzido, seja acatado o recolhimento do valor expresso em DARF em anexo (Cód. Informado 7213), no montante de R\$ 3.156,41 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), como discriminado (parte não litigiosa do crédito):

(EM REAL)

Contribuição	1.560,19
Multa (reduzida em 50%)	585,07
Juros	1.011,15
Total	3.156,41

3.4 – com o pagamento, efetuado segundo as orientações contidas no próprio auto de infração, e para fins do art. 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito noticiado;

3.5 – requer seja recebida a presente impugnação, considerando-se o advento e o reconhecimento da decadência a infligir o suposto crédito de R\$ 5.140,80 e seus consectários, com fato gerador anotado de 11.02.1998, seja declarado extinto referido crédito tributário no particular. Acolhido o pagamento parcial que instrui o presente, à vista do ora demonstrado, requer-se seja julgado improcedente o auto de infração, nos moldes em que fora formulado, declarando-se igualmente extinto o crédito tributário adimplido, por força do pagamento.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 11/02/1998, 07/07/1999

Ementa: CPMF – Decadência.

O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à CPMF decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

A manutenção do lançamento, na fração do crédito sobre a qual recai alegação de decadência, está fundamentada nas disposições contidas na Lei 8.212/91. Assim consta do Voto condutor da decisão de piso.

Sendo uma contribuição para a seguridade social, aplica-se à CPMF a regra contida na Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), que fixou o prazo decadencial dos créditos da seguridade social no inc. I de seu art. 45:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados :

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

.....”

12. Portanto, é de 10 anos o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo à CPMF, uma vez que, segundo o § 4º, do art. 150, do CTN, o prazo de 5 anos nele previsto apenas seria aplicável aos casos em que a lei não fixasse prazo à homologação.

Sobre o tema versa a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos.

Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

O artigo 8º da Emenda Constitucional nº 45/2004 determina.

As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Uma vez que foi esse o entendimento fixado pela Suprema Corte em decisão sumulada, não vejo como decidir diferentemente, se não pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, afastando o crédito tributário correspondente à Contribuição quantificada em R\$ 5.140,80, cujo fato gerador é datado de 11.02.1998, assim como seus acréscimos, em face do transcurso do prazo decadencial do direito da Fazenda constituir o crédito.

No que diz respeito à parte não decaída, R\$ 1.560,19 a título de Contribuição, R\$ 585,07 de multa, R\$ 1.011,15 de juros, cuja dívida foi reconhecida e paga pela contribuinte, uma vez que houve aparente engano na informação do CNPJ, persiste a exigência até que tal seja resolvido. Não se trata, portanto, de considerar improcedente o lançamento, pois o problema diz respeito à liquidação pelo pagamento. Enquanto isso não acontecer, o crédito deve continuar constituído no auto de infração que formaliza a exigência.

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Redator Designado.

Em que pese o respeitável voto do e. relator, divirjo do entendimento quanto a não aceitação do DARF de fl. 59 para quitação de parte do débito constante do lançamento, por considerar que as declarações e informações prestadas pela Recorrente em relação a esse pagamento, comprova a quitação do débito em cobrança nos autos. Apesar da divergência com o número sequencial do CNPJ, trata-se do mesmo valor constante do lançamento, preenchido de acordo com as orientações para o pagamento, conforme consta a fl. 20 do Auto de Infração, sendo os valores idênticos àqueles ali informados, tanto quanto ao principal quanto aos acréscimos moratórios. Ademais, também foi incluído no DARF o número do processo, o que é mais uma informação a confirmar a procedência do pagamento realizado para quitar parte das obrigações controlados no presente feito.

As afirmações constantes da impugnação e reafirmadas no Recurso Voluntário, afirmam o pagamento e o erro na numeração sequencial do CNPJ. Se aqui estivéssemos a discutir números de CNPJ de empresas distintas, a validade do pagamento realizado seria questionável, entretanto, estamos falando da mesma empresa, com apenas a divergência no número sequencial do CNPJ, diante de todas as informações já citadas fica evidente que o pagamento realizado foi no intuito de quitar o débito exigido.

Portanto, diante do exposto, voto no sentido de acatar o pagamento realizado por meio do pagamento demonstrado às fl. 59, sendo que este pagamento, deverá ser utilizado e vinculado exclusivamente na quitação do débito de valor principal de R\$ 1.560,19 em cobrança no presente processo, ressalvado a Receita Federal conferir os valores recolhidos a título de multa e juros de mora para confirmar a quitação integral do débito.

Winderley Moraes Pereira.